

ACTOS APROVADOS POR ÓRGÃOS INSTITUÍDOS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 1/2009 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-TUNÍSIA

de 22 de Outubro de 2009

que altera a Decisão n.º 1/1999 relativa à aplicação das disposições relativas aos produtos agrícolas transformados previstas no artigo 10.º do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro

(2009/819/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-TUNÍSIA,

Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico de 17 de Julho de 1995 que estabelece uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro ⁽¹⁾, a seguir designado por «acordo», nomeadamente os artigos 10.º e 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do acordo, a Decisão n.º 1/1999 ⁽²⁾ estabelece a separação pela República da Tunísia do elemento agrícola nos direitos de base na importação dos produtos indicados no anexo 2 do acordo, originários da Comunidade.
- (2) O n.º 4 do artigo 10.º do acordo prevê que a República da Tunísia elimine o elemento industrial dos direitos a partir da entrada em vigor do Acordo em 1998.
- (3) Na sequência das dificuldades verificadas na aplicação do desmantelamento pautal do elemento industrial dos direitos, previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 10.º do acordo, para os produtos do anexo 2, sob o mandato do Conselho de Associação um grupo de peritos da Comissão e da República da Tunísia reuniu-se dez vezes entre 2003 e 2007.
- (4) O referido grupo concluiu que é oportuno alterar a separação do elemento agrícola nos direitos de base e, por conseguinte, os anexos da Decisão n.º 1/1999. Esta alte-

ração não deverá afectar os direitos de base nem o calendário de desmantelamento pautal estabelecidos no acordo.

- (5) A alteração supracitada deverá ser objecto de uma decisão do Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão n.º 1/1999 são substituídos, respectivamente, pelos anexos I e II da presente decisão.

Artigo 2.º

A República da Tunísia, os Estados-Membros e a Comunidade Europeia devem, no que lhes diz respeito, tomar as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2009.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

C. BILDT

⁽¹⁾ JO L 97 de 30.3.1998, p. 2.

⁽²⁾ JO L 298 de 19.11.1999, p. 16.

ANEXO I

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	DD 1.1.1995 (%)	Elemento agrícola (%)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:		
0710 40 00	– Milho doce	43	30
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:		
0711 90 30	--- Milho doce	43	42
1702	Outros açúcares, incluindo lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura	29	10
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	29	10
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:		
1904 20 10	-- Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	43	32
	-- Outros:		
1904 20 91	--- À base de milho	43	32
1904 20 95	--- À base de arroz	43	32
1904 20 99	--- Outros	43	32
1904 30 00	– Trigo bulgur	43	15
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:		
2001 90	– Outros:		
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	43	27
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	43	15
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:		
2004 10	– Batatas:		
	-- Outras		
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	43	10
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:		
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	43	19

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	DD 1.1.1995 (%)	Elemento agrícola (%)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:		
2005 20	– Batatas:		
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	43	12
2005 80 00	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	43	21
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
2008 99	-- Outras:		
	--- Sem adição de álcool:		
	---- Sem adição de açúcar:		
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	43	10
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	43	15
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:		
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:		
2101 12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:		
2101 12 98	--- Outras	43	10
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:		
	-- Extractos, essências e concentrados		
	--- Preparações:		
2101 20 92	---- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	43	10
2101 20 98	---- Outros	43	10
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:		
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
2101 30 19	--- Outros	43	0
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados		
2101 30 99	--- Outros	43	0
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Outros polialcoois:		
2905 43 00	-- Manitol	20	0

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	DD 1.1.1995 (%)	Elemento agrícola (%)
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol): --- Em solução aquosa:		
2905 44 11	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	20	0
2905 44 19	---- Outro --- Outro	20	0
2905 44 91	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	20	0
2905 44 99	---- Outro	20	0
ex 3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas:		
3501 10	- Caseínas:	20	0
3501 90	- Outros:		
3501 90 90	-- Outros	20	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:		
3824 60	- Sorbitol, excepto o da subposição 2905 44: -- Em solução aquosa:		
3824 60 11	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	23	0
3824 60 19	--- Outro -- Outro:	23	0
3824 60 91	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	23	0
3824 60 99	--- Outro	23	0

⁽¹⁾ Os códigos NC correspondem aos códigos em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

ANEXO II

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	DD 1.1.1995 (%)	Elemento agrícola (%)
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:		
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:		
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	43	32
1517 90	– Outras:		
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	43	32
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas	20	10
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):		
1704 10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:		
ex 1704 10 10	-- De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), em forma de tira	43	32
ex 1704 10 10	-- De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), outras em forma de tira	43	43
1704 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	43	43
1704 90	– Outras:		
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	43	32
1704 90 30	-- Chocolate branco	43	43
	-- Outros:		
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	43	43
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	43	23
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	43	43
	--- Outras:		
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	43	43
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	43	43
1704 90 75	---- Caramelos	43	43
	---- Outros		
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	43	43
1704 90 99	----- Outros	43	43
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:		
1803 10 00	– Não desengordurada	33	18
1803 20 00	– Total ou parcialmente desengordurada	33	18

Código NC (1)	Designação das mercadorias	DD 1.1.1995 (%)	Elemento agrícola (%)
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	43	18
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:		
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
1806 10 15	-- Que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	43	32
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	43	32
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	43	32
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	43	32
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:		
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	43	43
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 %	43	32
	-- Outras:		
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	40	32
1806 20 70	--- Preparações denominadas «chocolate <i>milk crumb</i> »	43	32
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	43	32
1806 20 95	--- Outras	43	43
	- Outros, em tabletes, barras e paus:		
1806 31 00	-- Recheados	43	43
	-- Não recheados:		
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	43	43
1806 32 90	--- Outros	43	43
1806 90	- Outras:		
	-- Chocolate e artigos de chocolate:		
	--- Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i>), mesmo recheados:		
1806 90 11	---- Que contenham álcool	43	17
1806 90 19	---- Outros	43	43
	--- Outras:		
1806 90 31	---- Recheados	43	43
1806 90 39	---- Não recheados	43	43
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	43	43

Código NC (1)	Designação das mercadorias	DD 1.1.1995 (%)	Elemento agrícola (%)
1806 90 60	-- Pastas para barrar, que contenham cacau	43	43
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, que contenham cacau	43	43
1806 90 90	-- Outros	43	43
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:		
ex 1901 10 00	<i>Farinha láctea contendo cacau</i>	43	19
ex 1901 10 00	<i>Farinha láctea sem cacau</i>	20	19
ex 1901 10 00	<i>Leite para enfermos e lactantes</i>	15	10
ex 1901 10 00	<i>Outras preparações para alimentação de crianças</i>	43	19
1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	43	43
1901 90	- Outras:		
	-- Extractos de malte:		
1901 90 11	De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 % em peso	29	10
1901 90 19	--- Outros	29	10
	-- Outras:		
1901 90 91	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	29	10
1901 90 99	--- Outros	29	29
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:		
1904 10 10	-- À base de milho	43	43
1904 10 30	-- À base de arroz	43	43
1904 10 90	-- Outros	43	43
1904 90	- Outras:		
1904 90 10	-- À base de arroz	43	15
1904 90 80	-- Outros	43	32

Código NC (1)	Designação das mercadorias	DD 1.1.1995 (%)	Elemento agrícola (%)
2105	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:		
2105 00 10	– Que não contenham ou que contenham, em peso, de cacau, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	43	43
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	43	43
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7 %	43	43
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:		
2106 10 20	-- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	43	0
2106 10 80	-- Outros	43	0
2106 90	– Outras:		
	– Outras:		
2106 90 92	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose	43	0
ex 2106 90 98	--- Outras, com excepção das subposições 2106 90 98 200 e 2106 90 98 915	43	0
2106 90 98 200	---- Preparações denominadas <i>fondues</i>	43	10
2106 90 98 915	---- Produtos em pó para a preparação de cremes	43	10
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009		
2202 90	– Outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:		
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:		
2202 90 91	--- Inferior a 0,2 %	43	10
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 %	43	10
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2 %	43	10
2203 00	Cervejas de malte	43	43
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:		
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	43	10
2208 30	– Uísques:	43	10
2208 40	– Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar:	43	10
2208 50	– Gin e genebra:	43	10

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	DD 1.1.1995 (%)	Elemento agrícola (%)
2208 60	– Vodca:		
	– De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 60 11	– Não superior a 2 l	43	10
	– De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 60 91	– Não superior a 2 l	43	10
2208 60 99	– Superior a 2 l	43	10
2208 70	– Licores:		
2208 70 10	– Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	43	0
2208 70 90	– Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	43	0
2208 90	– Outras:		
	– Araca, apresentada em recipientes de capacidade:		
2208 90 11	– Não superior a 2 l	43	10
2208 90 19	– Superior a 2 l	43	10
	– Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 90 33	– Não superior a 2 l	43	10
2208 90 38	– Superior a 2 l	43	10
	– Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
	– Não superior a 2 l:		
2208 90 41	– Ouzo	43	10
	– Outras:		
	– Aguardentes:		
	– De frutas:		
2208 90 45	– Calvados	43	10
2208 90 48	– Outras	43	10
	– Outras:		
2208 90 52	– Korn	43	10
2208 90 54	– Tequila	43	0
2208 90 56	– Outras	43	0
2208 90 69	– Outras bebidas espirituosas	43	0
	– Superior a 2 l:		
	– Aguardentes:		
2208 90 71	– De frutas	43	0
2208 90 75	– Tequila	43	0

Código NC (1)	Designação das mercadorias	DD 1.1.1995 (%)	Elemento agrícola (%)
2208 90 77	----- Outras	43	0
2208 90 78	----- Outras bebidas espirituosas	43	0
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	43	0
2208 90 99	--- Superior a 2 l	43	0
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:		
2402 10 00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	34	10
2402 20	- Cigarros que contenham tabaco:		
2402 20 10	-- Que contenham cravo-da-índia	34	10
2402 20 90	-- Outros	34	10
2402 90 00	- Outros	34	10
2905 45 00	-- Glicerol	20	10
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2915 90	- Outros	20	0
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:		
3505 10 10	-- Dextrina	20	0
	-- Outros amidos e féculas modificados:		
3505 10 90	--- Outros amidos e féculas modificados não esterificados ou eterificados	20	0
3505 20	- Colas:		
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	20	0
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	20	0
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	20	0
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	20	0

Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	DD 1.1.1995 (%)	Elemento agrícola (%)
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
3809 10	– À base de matérias amiláceas:		
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	20	0
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	20	0
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	20	0
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	20	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação		
3823 11 00	-- Ácido esteárico	20	10
3823 12 00	-- Ácido oleico	20	10
3823 13 00	-- Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	20	10
3823 19	-- Outras:		
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados	20	10
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo	20	10
3823 19 90	--- Outros	20	10
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais	20	10

⁽¹⁾ Os códigos NC correspondem aos códigos em vigor em 1 de Janeiro de 2008.